

LEI N° 666, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ferros:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1.° Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação CACS FUNDEB, do Município de Ferros/MG, de acordo com a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.
 - Art. 2.° O Conselho será constituído por 16 (dezesseis) membros, sendo:
- I-02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II– 02 (dois) representantes dos professores da educação básica pública municipal;
- III 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;
- IV– 02 (dois) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;
- V- 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- VI- 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;



- VII 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação CME;
- VIII 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- IX 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X 01 (um) representante das escolas quilombolas.
- §1.º Para cada membro titular deverá ser indicado e nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato atribuído ao Conselheiro.
- I os representantes do Poder Executivo devem ser indicados pelos gestores municipais;
- II os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de processo eletivo organizado para esse fim;
- III os representantes dos professores e dos servidores técnicoadministrativos, a indicação deverá ser feita pelas entidades de classe respectivas, através de seus Presidentes, utilizando-se de processo eletivo organizado para esse fim;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade a ser regulamentado pelo Município, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
 - §2.º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:
- I-são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II devem desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;
- III devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV– desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V- não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

PROGRESSO FERROS - MG (3-09-1384)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS Estado de Minas Gerais

- §3.º Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.
- I O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.
- §4.º A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:
- I até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 2º deste artigo;
- II imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.
 - III imediatamente, nos afastamentos temporários.
 - Art. 3°. A atuação dos membros do CACS FUNDEB:
 - I não será remunerada;
 - II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III-assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV- é vedado quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V é vedado quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.



Art. 4.º São impedidos de integrar o Conselho:

- I titulares dos mandatos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário
 Municipal, bem como de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;
- II tesoureiro, contador, técnico de contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
 - III estudantes menores de 18 anos, que não sejam emancipados;
 - IV pais de alunos que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo Conselho.

Parágrafo Único: na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

- Art. 5.º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.
- §1.º O primeiro mandato dos conselheiros, regido por esta lei, extinguirse-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020.
- §2.º Os atuais integrantes do Conselho do FUNDEB a que se refere o Decreto Municipal nº 2443 de 05 de setembro de 2019 poderão ser novamente designados para o Conselho criado por esta Lei, não configurando recondução, observado o disposto no art. 4º desta Lei.
- Art. 6.º Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.
- §1.º O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.



- §2.º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua designação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.
- §3.º Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência.
- Art. 7.º Após a designação dos Conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:
 - I mediante renúncia expressa do Conselheiro;
 - II por deliberação justificada do segmento representado;
- III quando o Conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;
 - IV outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.
 - Art. 8.º Compete ao Conselho:
 - I elaborar seu regimento interno;
- II- acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- III supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- IV examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;
- V elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;
- VI acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo de Desenvolvimento da Educação FNDE.

Parágrafo único. O parecer referido no inciso V deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à



Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

- Art. 9° É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:
- I apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
 - III requisitar ao poder executivo cópia de documentos referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113/2020;
 - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
 - IV realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo;
- d) o efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do FUNDEB.
- Art. 10° O presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, ficando impedido de ocupar tal função o conselheiro que representa o Governo Municipal gestor dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único. Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato será efetivado o Vice-Presidente na condição de Presidente, com a

pho

PROGRESSO FERROS MG 2209-184

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS Estado de Minas Gerais

consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 11 O CACS FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Parágrafo Único. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

- Art. 12 O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS FUNDEB, incluídos:
- I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
 - II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
 - III atas de reuniões;
 - IV relatórios e pareceres;
 - V outros documentos produzidos pelo Conselho.
- Art.13 O Conselho do FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.
- Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente às contidas na Lei Municipal n° 576, de 24 de agosto de 2015.
 - Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ferros, 15 de junho de 2021.

Raimundo Menezes de Carvalho Filho

Prefeito Municipal